

Plano de Benefício Vitalício – Plano BV

Apresentação

Os planos de benefício BD (com sua tradicional estrutura) e CD não atendem as necessidades da previdência complementar fechada. Esse não é um problema apenas nosso. Já existem diversas outras modelagens na Europa e nos Estados Unidos. O Plano BV é uma nova modelagem de plano de benefícios desenvolvida pela PREVHAB e que surgiu, a partir da avaliação crítica da nossa experiência, como resposta a fatores que propiciam o surgimento de déficits nos Planos BD. O Plano BV é mutualista desde a fase de formação das reservas, os seus benefícios são independentes dos da previdência social, concede ao participante a flexibilidade de configurar os benefícios com a finalidade de ajustar as contribuições à sua capacidade de pagamento.

O ponto de partida para a concepção do BV foi enfrentar o principal aspecto do qual se originam os desequilíbrios: o critério que determina o valor do benefício inicial. O participante adere ao plano no início da sua vida profissional, com o salário inicial da carreira. Esse salário tem crescimento real nos anos seguintes, que se acentua próximo à concessão do benefício. O montante das contribuições, que foi constituído desde as contribuições calculadas com base no salário inicial, não é suficiente para garantir o benefício vitalício determinado com base no último salário. Além disso, foi concebido um tratamento equilibrado para o benefício de pensão e, finalmente, o plano foi dotado de flexibilidade suficiente para permitir ao participante ajustá-lo às suas necessidades.

Essas características reduziram os riscos de desequilíbrio do Plano BV com tal intensidade que poderiam ser assumidos apenas pelos participantes, não houvesse o impedimento para isso nas normas. Por outro lado, o processo de adesão ao plano insere ativamente o participante na educação previdenciária, na medida em que lhe é solicitado definir o padrão de vida que deseja construir para o futuro.

No momento da sua adesão, o participante do Plano BV definirá o valor do benefício de renda mensal pretendido; a idade a partir da qual deseja começar a receber o benefício, se deseja o benefício de pensão e em que percentual do seu benefício de renda mensal. Com base nessas informações é determinado atuarialmente – através de simulador – o custo dos seus benefícios. A sua contribuição será sempre igual a esse custo menos o valor da contribuição do patrocinador. A contribuição do patrocinador será equivalente a uma percentagem pré-estabelecida igual para todos e incidente sobre o salário.

Portanto, as decisões do participante afetarão apenas a sua contribuição. Ele fará ajustes no valor pretendido para o benefício de renda mensal de modo tornar a contribuição compatível com a sua renda. Aumentará a idade para recebimento do benefício e eliminará

a pensão ou alterará o seu percentual com a finalidade de elevar o valor real do benefício, sem aumentar o comprometimento da sua renda.

O custo dos benefícios será atualizado por índice geral de preços previsto no regulamento. No presente regulamento foi utilizado o INPC, mas poderia ser utilizado um outro índice. Para facilitar ao participante o acompanhamento do Plano, o benefício de renda vitalícia é expresso em valores reais. Para tanto, o Plano dispõe de uma moeda que é a Unidade Padrão de Benefício – UPB, cujo valor inicial é atualizado mensalmente pelo índice geral de preços escolhido. Para obtenção do valor em reais, basta multiplicar o valor em UPB pelo valor desta vigente no mês. A partir do início do recebimento dos benefícios, os reajustes serão anuais.

A qualquer tempo, o participante em atividade poderá alterar o valor do benefício de renda mensal, os beneficiários da pensão e a idade na qual pretende começar a receber o benefício. As alterações implicarão em que sejam ajustados o valor dos benefícios futuros e das contribuições futuras de modo a que fiquem compatíveis com a provisão matemática apurada antes das alterações. Nas situações previstas no § 2º do art. 9º e no § 3º do art. 11, em que há elevação da provisão matemática após a alteração, o participante deve realizar o aporte da diferença. Desse modo, a realização das modificações é sempre neutra para os demais participantes do Plano.

Com a utilização de tábua biométrica com adequado agravamento do risco de sobrevivência e taxa atuarial de juros em torno de 3% ao ano, o Plano BV poderia ser aplicado a massas menores. Essas condições contribuiriam para a formação de adequada reserva de contingência. Trata-se de alternativa mais eficiente e com custo muito inferior às que associam ao Plano CD um seguro ou fundo de sobrevivência.

O regulamento apresentado a seguir foi construído com base nos conceitos do Plano BV, estando aberto a sugestões, através de secretaria@prevhab.com.br

Regulamento

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regulamento estabelece as normas que regem o Plano de Benefícios (nome do plano), doravante designado Plano (nome do plano), que decorrem da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e cuja aplicação foi autorizada conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União pelo órgão fiscalizador.

Art. 2º – Fica estabelecida a inexistência de solidariedade entre o Plano (nome do plano) e outros Planos administrados pela (nome da entidade).

Art. 3º – O objetivo do Plano (nome do plano) é conceder a seus Participantes os seguintes benefícios, na forma e condições fixadas neste Regulamento:

I – Benefícios ordinários:

- a) Benefício de Renda Vitalícia – BRV;
- b) Pecúlio – PO.

II – Benefício opcional, concedido mediante contratação específica:

- a) Benefício de Pensão – PS.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º – As expressões abaixo terão o significado seguinte, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo indicação contrária no texto.

- a) Benefício de prestação continuada: corresponde ao benefício cujo pagamento é realizado de forma contínua.
- b) Provisão matemática: corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.
- c) Cálculo Atuarial: corresponde ao estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.
- d) Elegibilidade: cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo Plano.

- e) UPB: Unidade Padrão de Benefício cujo critério de determinação encontra-se no parágrafo segundo do artigo 20.
- f) Fundo Administrativo: são recursos pertencentes ao Plano e representam as sobras das receitas frente às despesas administrativas.
- g) Recursos Garantidores: corresponde ao resultado da Soma do Disponível com o Realizável de Investimentos menos a Soma dos Exigíveis Operacional e Contingencial dos Investimentos.
- h) Convênio de Adesão: é o documento formalizado entre a Entidade e o Patrocinador, que disciplinará as obrigações assumidas pelas partes em relação ao Plano.
- i) Reserva Especial: corresponde à parcela do resultado superavitário do Plano superior a 25% do valor das provisões matemáticas.

CAPÍTULO III – DA ENTIDADE

Art. 5º – A (nome da entidade) é a administradora do Plano (nome do plano), para os efeitos do artigo 32 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV – DO PATROCINADOR

Art. 6º – É Patrocinador a empresa que aderir ao Plano (nome do plano), mediante assinatura do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES

Art. 7º – É Participante o empregado do Patrocinador que tenha aderido ao Plano (nome do plano).

Seção I – Da Adesão aos Benefícios Ordinários

Art. 8º – O pedido de inscrição como Participante do Plano (nome do plano) dar-se-á mediante a manifestação formal de vontade em formulário próprio.

Art. 9º – O Participante deverá definir o valor do Benefício de Renda Vitalícia – BRV e a idade a partir da qual passará a ter direito a receber esse benefício, com base nas informações obtidas do simulador específico, existente no sítio da Entidade na Internet.

§ 1º – O Participante ativo poderá alterar, em qualquer tempo, o valor do BRV e a idade a partir da qual passará a ter direito ao BRV, o que acarretará a revisão atuarial do valor das contribuições.

§ 2º – Para aumentar o valor do BRV, o Participante poderá optar, ao invés do aumento das contribuições, por aportar ao Plano, em parcela única, os recursos correspondentes à diferença de provisão matemática calculada atuarialmente.

Art. 10 – O Participante deverá designar os Beneficiários do Pecúlio – PO, bem como o percentual que caberá a cada um.

§ 1º – Na falta da designação pelo Participante, serão considerados Beneficiários as seguintes pessoas, com exclusão das subseqüentes pelas precedentes, exceto as enumeradas nas alíneas “a” e “b”, que concorrem entre si:

- a) cônjuge;
- b) filhos de qualquer condição;
- c) pais;
- d) outros herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprove união estável, na forma da legislação vigente.

§ 3º – O Participante poderá alterar os Beneficiários do PO e os percentuais, a qualquer tempo.

Seção II – Da Adesão ao Benefício Opcional

Art. 11 – O Participante, durante o processo de sua adesão ao Plano, deverá optar entre:

- a) incluir no Plano o benefício de Pensão – PS, designar a que percentual do BRV corresponderá a PS e concordar com a contribuição específica destinada a custear o referido benefício;
- b) firmar declaração de que não deseja o benefício de Pensão - PS e de que está ciente das consequências dessa decisão.

§ 1º – Na hipótese da opção pelo benefício da Pensão - PS, o Participante designará livremente os seus beneficiários, estabelecendo para cada um a idade do término do direito ao benefício ou o se o direito ao benefício é vitalício e, ainda, a respectiva parcela do valor da PS, que não poderá ser inferior a 30 Unidades Padrão de Benefício – UPB.

§ 2º – O Participante Ativo poderá, a qualquer tempo, optar pelo benefício da Pensão - PS ou alterar o seu beneficiário, o que acarretará, respectivamente, a criação de contribuição específica destinada a custear a instituição do referido benefício ou a revisão dessa contribuição em consequência da variação do risco, ambos calculados atuarialmente.

§ 3º – O Aposentado poderá optar pelo benefício da Pensão – PS ou alterar o seu Beneficiário, desde que aporte ao Plano, em parcela única, os recursos correspondentes à diferença de provisão matemática calculada atuarialmente.

§ 4º – Na hipótese de alteração do Beneficiário de PS vitalícia, inclusive em consequência da morte deste, a provisão matemática calculada atuarialmente referente ao benefício poderá ser utilizada na composição do custeio da PS vitalícia para outro Beneficiário.

§ 5º – O direito previsto no parágrafo anterior extingue-se com falecimento do Participante.

Seção III – Da Classificação

Art. 12 – O Participante do Plano (nome do plano) está incluído em uma das seguintes categorias:

- a) Participante Ativo;
- b) Participante Assistido.

§ 1º – É Participante Ativo aquele que não esteja fruindo benefício de prestação continuada.

§ 2º – O Participante Ativo que tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador está incluído em uma das seguintes condições:

- a) Participante Autopatrocinado, que é aquele que optou por manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.
- b) Participante de Benefício Proporcional Diferido, que é aquele que optou pela cessação do pagamento das contribuições e por aguardar o cumprimento dos requisitos para percepção dos benefícios.

§ 3º – É Participante Assistido aquele que esteja recebendo benefício de prestação continuada.

§ 4º – O Participante Assistido está incluído em uma das seguintes condições:

- a) Aposentado; ou
- b) Pensionista.

CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Comuns

Art. 13 – Ao Participante Ativo que tenha rescindido o Contrato de Trabalho com o Patrocinador e que ainda não tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, a Entidade tornará disponível a opção por uma das seguintes alternativas:

I – Permanecer inscrito no Plano, por meio de:

- a) Autopatrocínio; ou
- b) Benefício Proporcional Diferido.

II – Cancelar a sua inscrição no Plano, por meio de:

- a) Resgate; ou
- b) Portabilidade.

§ 1º – As alternativas de Resgate e Portabilidade estão também disponíveis ao Participante Ativo que, mesmo tendo implementado as condições de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, não esteja em gozo desse benefício, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável para Resgate e Portabilidade.

§ 2º – A Entidade fornecerá ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da cessação do vínculo empregatício, as informações necessárias ao exercício da opção por uma das alternativas oferecidas.

§ 3º – O Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da comunicação formal da Entidade, para protocolar a sua opção.

§ 4º – Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o Participante tenha manifestado a sua opção, será adotada a alternativa do Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º – A opção do Participante em permanecer inscrito no Plano, como Participante Autopatrocinado ou Participante de Benefício Proporcional Diferido, não impede o posterior exercício das opções pelo Resgate ou pela Portabilidade, sendo que o Participante Autopatrocinado pode ainda optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção II – Do Autopatrocínio

Art. 14 – A opção pelo Autopatrocínio implica a permanência do Participante no Plano, mediante o pagamento de valor que corresponda à soma de sua contribuição com a do patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração.

§ 1º – Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante poderá manter inalterado o valor do BRV em UPB, desde que concorde em assumir o pagamento da parcela da contribuição do patrocinador que foi reduzida.

§ 2º – O Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da primeira remuneração reduzida, para protocolar na Entidade a sua opção pelo disposto no *caput*.

§ 3º – É facultado ao Participante reduzir o valor das contribuições, o que acarretará um novo valor para o Benefício de Renda Vitalícia – BRV, mediante cálculo atuarial e a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 15 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica a permanência do Participante no Plano, com a cessação das contribuições, enquanto aguarda o cumprimento dos requisitos para a percepção dos benefícios decorrentes desta opção.

§ 1º – Não há carência para opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 2º – O valor do Benefício de Renda Vitalícia – BRV decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será recalculado com base no valor da provisão matemática do Participante na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate.

§ 3º – Durante o prazo de diferimento, o Participante pagará a contribuição para o custeio administrativo, conforme critério previsto no artigo 41.

Seção IV – Do Resgate

Art. 16 – A opção pelo Resgate acarreta o recebimento de apenas o valor das contribuições efetuadas pelo Participante, reajustadas de acordo com a variação da Unidade Padrão de Benefício – UPB, desde o mês de recolhimento ao mês do resgate, e acrescidas de juros à taxa atuarial.

§ 1º – O valor do Resgate será pago em quota única ou, por opção do Participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º – É vedado, conforme dispõe a legislação, o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 3º – É facultado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção V – Portabilidade

Art. 17 – A opção pela Portabilidade depende de o Participante requisitar a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º – Não há carência para opção pela portabilidade.

§ 2º – O direito acumulado a que se refere o parágrafo anterior corresponde ao maior dos seguintes valores: valor de resgate previsto no artigo anterior ou provisão matemática, calculada conforme a nota técnica atuarial deste Plano de Benefícios.

§ 3º – Na hipótese de insuficiência de cobertura neste Plano, o direito acumulado será reduzido na mesma proporção verificada entre o valor do déficit técnico existente na data de cessação das contribuições e o valor das provisões matemáticas, cujos critérios e metodologia de cálculo constam da Nota Técnica Atuarial.

§ 4º – O valor a ser portado incluirá o que tenha sido transferido para este Plano mediante portabilidade, que será atualizado de acordo com a variação da UPB e acréscimo de juros à taxa atuarial.

§ 5º – O valor a ser portado será determinado na data de cessação das contribuições e será atualizado, a partir dessa data até a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, pela variação da UPB.

§ 6º – A Entidade encaminhará, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, o Termo de Portabilidade à entidade que operar o plano de benefícios receptor.

CAPÍTULO VII – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 18 – O Participante Ativo que não tenha rompido o Contrato de Trabalho com o Patrocinador e que requeira o cancelamento de sua inscrição no Plano (nome do plano) perderá direito a todos os benefícios estipulados neste Regulamento, ressalvado o Resgate, que será pago somente após o rompimento do seu vínculo empregatício.

Art. 19 – O Participante Ativo que tenha deixado de recolher suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos será excluído do Plano (nome do plano), perdendo direito a todos os benefícios estipulados neste Regulamento, ressalvado o direito ao recebimento dos valores referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – A exclusão prevista no *caput* ocorre de pleno direito no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento da terceira contribuição consecutiva não paga. Para alertar o participante da situação, será enviada correspondência, com até 20 (vinte) dias de

antecedência, ao endereço indicado na adesão ao Plano ou informado à Entidade posteriormente, que será válido independentemente de quem receba o aviso de recebimento, bem como mensagem enviada ao endereço eletrônico do Participante, caso este tenha sido informado à Entidade.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Dos Aspectos Gerais

Art. 20 – O valor do Benefício de Renda Vitalícia – BRV será determinado pelo Participante, no momento da sua adesão ao Plano (nome do plano) e será convertido em Unidade Padrão do Benefício – UPB.

§ 1º – A conversão prevista no *caput* será realizada mediante a divisão do valor em reais do BRV pelo valor da UPB, mantidas 5 casas decimais.

§ 2º – O valor inicial da UPB é de R\$ 10,00, em (mês do valor inicial da UPB) e será reajustado, a partir de então, no dia 1º de cada mês, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com o seguinte:

- a) nos meses de janeiro, será utilizada a variação ocorrida em novembro do ano anterior;
- b) nos meses de fevereiro, será utilizada a variação ocorrida em dezembro do ano anterior;
- c) nos meses de março, será utilizada a variação ocorrida em janeiro;
- d) nos meses de abril, será utilizada a variação ocorrida em fevereiro;
- e) nos meses de maio, será utilizada a variação ocorrida em março;
- f) nos meses de junho, será utilizada a variação ocorrida em abril;
- g) nos meses de julho, será utilizada a variação ocorrida em maio;
- h) nos meses de agosto, será utilizada a variação ocorrida em junho;
- i) nos meses de setembro, será utilizada a variação ocorrida em julho;
- j) nos meses de outubro, será utilizada a variação ocorrida em agosto;
- l) nos meses de novembro, será utilizada a variação ocorrida em setembro;
- m) nos meses de dezembro, será utilizada a variação ocorrida em outubro;

Art. 21 – Enquanto não tiver início o seu recebimento, o BRV permanecerá expresso em UPB.

Parágrafo único – O valor em reais do BRV, durante o período a que se refere o *caput*, será o resultado da multiplicação do seu valor em UPB pelo valor desta.

Art. 22 – Os recursos da Reserva Especial serão utilizados na forma estabelecida na legislação específica.

Seção II – Do Benefício de Renda Vitalícia

Art. 23 – O Participante Ativo poderá exercer o direito ao recebimento do Benefício de Renda Vitalícia – BRV quando possuir idade não inferior àquela que elegeu por ocasião da sua adesão ao Plano.

§ 1º – No caso em que o Participante requeira o recebimento do BRV depois de transcorridos mais de um ano do atendimento da condição do *caput*, o seu valor em UPB será recalculado atuarialmente levando em conta o período adicional em que o Participante permaneceu no Plano após haver atingido o requisito de elegibilidade ao BRV.

§ 2º – O limite previsto no *caput* poderá ser reduzido desde que o Participante traga para o Plano, inclusive através da Portabilidade, recursos suficientes para cobrir o custo atuarial da antecipação do início do pagamento do BRV.

§ 3º – Na hipótese de o Participante ter transferido para o Plano recursos proveniente de Portabilidade, o BRV será elevado na proporção existente entre esses recursos e a provisão matemática que for determinada para o participante, de acordo com o cálculo atuarial.

Art. 24 – O valor em reais do primeiro BRV a ser pago ao participante será o resultado da multiplicação do seu valor em UPB pelo valor desta, no mês anterior ao primeiro pagamento.

Parágrafo único – Na fase de pagamento dos benefícios, o valor do BRV passará a ser expresso em reais.

Art. 25 – O valor em reais do BRV será reajustado todo mês de (mês de reajuste do benefício e do custeio previdencial), de acordo com a variação anual da UPB.

Parágrafo único – O primeiro reajustamento do valor do BRV será realizado com base na variação da UPB, verificada entre o mês anterior ao pagamento do primeiro BRV e o mês do reajustamento.

Art. 26– O valor do BRV será pago no dia (dia de pagamento do BRV) de cada mês e, anualmente, no mês de (mês de pagamento do abono anual), será pago o Abono Anual, de valor igual ao BRV devido naquele mês.

Seção III – Do Pecúlio – PO

Art. 27– O Pecúlio não será devido caso o falecimento do Participante ocorra antes de completados um ano de sua inscrição no Plano (nome do plano).

Art. 28 – O Pecúlio – PO será devido no caso de falecimento do Participante Ativo ou Aposentado, desde que ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, e corresponderá a um único pagamento equivalente a 12 vezes o valor do BRV, na data do óbito.

Art. 29 – O PO será repartido entre os Beneficiários, de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante.

Seção IV – Da Pensão – PS

Art. 30 – A PS não será devida caso o falecimento do Participante ocorra antes de completados dois anos da inscrição do pensionista no Plano (nome do plano).

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica na hipótese da designação ou da alteração do beneficiário da PS realizada por Aposentado.

Art. 31 – A PS somente será devida, ressalvado o disposto no artigo anterior, caso o Participante falecido tenha optado por incluir esse benefício no Plano (nome do plano) e pago as contribuições especiais destinadas a custeá-lo;

§ 1º – A PS corresponderá ao pagamento mensal resultante da incidência do percentual estabelecido pelo Participante falecido sobre valor do BRV e será dividida entre os beneficiários designados pelo Participante, de acordo com a proporção fixada para cada um.

§ 2º – Em caso de falecimento de Participante Ativo, a PS será determinada atuarialmente, com base na provisão matemática do Participante falecido, na data do pagamento da última contribuição.

§ 3º – Na hipótese em que a parcela resultante da divisão do valor da PS seja inferior ao valor equivalente a 30 UPB, o Beneficiário receberá, em pagamento único, o valor da provisão matemática correspondente.

Art. 32 – A PS será reajustada segundo os mesmos critérios estabelecidos para o BRV que a originou.

CAPÍTULO IX – DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 33 – Os benefícios do Plano (nome do plano) serão atendidos pelas seguintes fontes de recursos:

- a) contribuição do Participante e do Patrocinador;
- b) recursos recebidos através do instituto da Portabilidade;
- c) bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

- d) doações, legados, auxílios, subvenções e transferências de bens e recursos;
- e) receitas eventuais.

Art. 34 – Os recursos do Plano (nome do plano) deverão ser investidos de forma a que os rendimentos produzidos preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I – Do Custeio Previdencial

Art. 35 – O custeio previdencial mensal do benefício do Participante Ativo será determinado com base nas suas seguintes definições:

- a) o valor do Benefício de Renda Vitalícia – BRV;
- b) idade para recebimento do BRV;
- c) a existência ou não de beneficiário de Pensão – PS;
- d) o percentual do BRV a que deve corresponder a PS;
- e) substituição do pensionista.

§ 1º – O custeio previdencial mensal será obtido mediante cálculo atuarial que considere a idade e sexo do participante e, se for o caso, dos beneficiários da PS e será subdividido em custeio previdencial ordinário e opcional, este destinado à PS.

§ 2º – A alteração de qualquer dos parâmetros das alíneas *a, b, c, d, e* do *caput* resultará em novo cálculo do custeio previdencial mensal.

§ 3º – O custeio previdencial mensal será reajustado todo mês de (mês reajuste do benefício e do custeio previdencial), de acordo com a variação anual da UPB.

§ 4º – O primeiro reajustamento do custeio previdencial será realizado com base na variação da UPB, verificada entre o mês da adesão ao Plano e o mês do reajustamento.

Art. 36 – O Participante Ativo pagará a contribuição previdencial mensal equivalente à diferença entre o custeio previdencial mensal e a contribuição do Patrocinador.

Art. 37 – A contribuição mensal do Patrocinador será equivalente a (contribuição patrocinador - %) do salário do Participante.

Art. 38 – O Participante Assistido não pagará contribuição mensal previdencial, ressalvada a hipótese prevista na alínea b do artigo 40.

Parágrafo único – Na hipótese da designação ou da alteração do beneficiário da PS, o Aposentado deverá aportar ao Plano, em parcela única, os recursos correspondentes à diferença de provisão matemática calculada atuarialmente.

Art. 39 – Se o Participante trazer para o Plano (nome do plano), através do Instituto da Portabilidade, o seu direito acumulado em outro Plano, os recursos correspondentes serão controlados em separado e atualizados de acordo com a variação da UPB e acrescidos de juros à taxa atuarial.

Parágrafo único – Os recursos mencionados no *caput* somente integrarão a provisão matemática comum quando o Participante solicitar o BRV.

Art. 40 – Na hipótese de insuficiência de cobertura e com a finalidade de eliminar déficit técnico não transitório verificado em avaliação atuarial, observadas as normas do órgão regulador, serão adotadas as seguintes providências:

- a) será majorada, na medida necessária à cobertura do déficit técnico, a contribuição previdencial do Participante Ativo e do Patrocinador;
- b) o Participante Assistido passará a pagar a contribuição previdencial destinada a cobrir o déficit técnico; e
- c) o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido deverá optar entre pagar a contribuição previdencial destinada a cobrir o déficit técnico ou ter o valor do BRV reduzido através de cálculo atuarial.

Parágrafo Único – Na ausência de manifestação, depois de decorridos 60 (sessenta) dias da apresentação das opções referidas na alínea “c”, será presumida a opção do Participante pela alternativa da redução do valor do BRV.

Seção II – Do Custeio Administrativo

Art. 41 – A contribuição mensal para custeio das despesas administrativas será obtida do resultado dos investimentos, em valor correspondente a aplicação de percentual definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade aos Recursos Garantidores.

Art. 42 – Observada a legislação aplicável, os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio administrativo serão destinados ao pagamento das despesas administrativas, cabendo ao Fundo Administrativo o resultado líquido.

Art. 43 – A contribuição para o custeio administrativo poderá ter o seu valor revisto por ocasião da aprovação do Orçamento Anual Administrativo do Plano (nome do plano), pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO X – DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 44 – O recolhimento da contribuição será realizado mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º – Quando não for possível o desconto da contribuição em folha de pagamento, o Participante Ativo deverá proceder ao seu recolhimento, através de guia emitida pela Entidade para pagamento na rede bancária, até o dia 30 do mês de competência.

§ 2º - A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora de 1% (um por cento) por mês inteiro.

§ 3º - O Patrocinador deverá recolher à Entidade, até o dia (dia recolhimento contribuição) de cada mês, as contribuições dos Participantes referentes ao pagamento da competência do mês anterior, acompanhadas da sua contribuição.

§ 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros de mora de 1% (um por cento) por mês inteiro.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – Em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á ao balanço das operações do Plano, que será divulgado aos Participantes.

Parágrafo Único – Será feita avaliação atuarial da situação do Plano por ocasião do levantamento de cada balanço anual, e, a qualquer tempo, na hipótese de alterações que interfiram no equilíbrio atuarial.

Art. 46 – Na hipótese de sua extinção, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC será substituído pelo índice que melhor expresse a variação de preços ao consumidor, conforme decisão do Conselho Deliberativo da Entidade e aprovação do órgão governamental competente.